



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe**  
**2ª Vara Cível de Lagarto**

Nº Processo 202354102863 - Número Único: 0010232-75.2023.8.25.0040

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Réu: MUNICIPIO DE LAGARTO

Movimento: Decisão >> Concessão >> Liminar

**DECISÃO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, por intermédio de seu representante legal, ingressou com **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face do **MUNICÍPIO DE LAGARTO**, já conhecido nos autos, alegando, em síntese, que foi instaurado procedimento com o fito de apurar irregularidades quanto ao ato de permuta dos imóveis públicos municipais - Parque de Exposição Nicolau Almeida e Garagem Pública Municipal de Lagarto/SE - pelo imóvel onde funciona a Faculdade Dom Pedro pertencente a José Augusto Vieira e Josete Reis Vieira.

Narra em procedimento ministerial que, após apuração e comunicações realizadas junto à Procuradoria-Geral do Município de Lagarto/SE, buscou-se ter informações acerca de suposta permuta/venda do Parque de Exposição Nicolau Almeida (Parque Zezé Rocha), as quais tiveram esclarecimento, segundo o *Parquet*.

Sucede que, em Mensagem nº 36/2023 dirigida à Câmara de Vereadores de Lagarto /SE, a qual acompanha o correspondente Projeto de Lei, a Prefeita do Município de Lagarto/SE justifica o ato para fins permuta dos imóveis Parque de Exposição Nicolau Almeida e do prédio onde funciona a Garagem Pública Municipal de Lagarto /SE – os quais seriam desafetados - pelo imóvel pertencente a José Augusto Vieira e Josete Reis Vieira.

Segundo o Ministério Público, haveria graves riscos de ordem social, haja vista representar a área forte valor ao patrimônio histórico e cultural da cidade de Lagarto /SE, além de violações princípios da moralidade administrativa, publicidade e boa-fé institucional. Assevera o representante do Ministério Público que haver graves distorções entre a avaliação realizada no imóvel atribuída pela municipalidade como sendo em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), enquanto que, para fins de recolhimento do IPTU, esse mesmo imóvel possui como valor venal a quantia de R\$ 5. 706.886,33 (cinco milhões setecentos e seis mil oitocentos e oitenta e eis reais e trinta e três centavos). Respalado em laudo pericial de engenharia (fl. 242/286), avalia haver depreciação dos valores dos imóveis desafetados, o que atentaria contra a moralidade administrativa e ao patrimônio público.

Assim, pugna, em sede liminar, pela suspensão, até o fim do processo administrativo, da permuta do Parque de Exposição Nicolau Almeida com o bem



exposto na mensagem nº 36/2023 da Prefeitura Municipal de Lagarto/SE e no Projeto de Lei apresentado em 06/11/2023 na Câmara Municipal de Lagarto/SE.

Inserem-se dentre os pedidos do *Parquet* os seguintes:

- “1. Com fulcro no art. 12 da Lei 7.347/85, a concessão urgente e imediata da medida liminar, nos termos requestados;
2. A citação dos requeridos, para, querendo, contestarem os termos desta ação civil pública, sob pena de revelia e confissão;
3. A total procedência dos pedidos, a fim de que Vossa Excelência declare a ilegalidade da permuta do Parque de Exposição Nicolau Almeida e imponha ao Município o dever de abster-se de qualquer ato tendente à sua alienação, seja por permuta, seja outro mecanismo jurídico;
4. Sucessivamente, requer seja o Município condenado a promover a revitalização do Parque de Exposição Nicolau Almeida, preservando-lhe o valor histórico, cultural e urbanístico, mediante a elaboração de projeto que deverá ser definido após ampla participação popular, por meio de audiências públicas e consultas populares”.

Em respeito ao teor do art. 2º da Lei nº 8.437/92, foi determinada a intimação do Município de Lagarto para se manifestar, no prazo de 72 horas, sobre o pedido liminar.

O Município de Lagarto (fl. 374/392) apresentou sua resposta, ao que alega pelo não cabimento da tutela provisória de urgência eis que lastreada em demonstração ter o ato atendido ao interesse público, além de preencher requisitos de autorização legislativa e avaliação prévia dos imóveis. Afirma que a medida liminar já não mais seria possível de atendimento diante da conversão do Projeto de Lei na Lei Municipal nº 1.142/2023. Reputa o ato como ofensivo à separação harmônica dos poderes. Por fim, pugna pelo indeferimento da tutela provisória de urgência pleiteada.

Eis a história relevante. ***Passo a decidir.***

Cuida-se de ação civil pública, na qual foi requerida, liminarmente, a concessão de tutela provisória de urgência satisfativa de caráter incidental com o escopo de ser deferida tutela inibitória do ato de permuta dos imóveis públicos do Parque de Exposição Nicolau Almeida e do prédio da Garagem Pública Municipal de Lagarto /SE pelo imóvel onde funciona a Faculdade Dom Pedro pertencente a José Augusto Vieira e Josete Reis Vieira.

Para fins de atualização do feito, o objeto a que se fundamentava o Ministério Público como Projeto de Lei foi aprovado sendo convertido na Lei Municipal nº 1.142

/2023, já sancionada e publicado na data de 29/11/2023. Não vejo, outrossim, alterações que importem em fatos impeditivos de apreciação da tutela provisória de urgência pugna.

No tocante a tal seara, cabe perquirir se é lícito ao Poder Judiciário, levando-se em conta a margem de discricionariedade do administrador público e as implicações orçamentárias, determinar ao Ente Público que proceda as medidas aptas a tutelar do meio urbano.

Com efeito, no concernente à matéria *sub examine*, constata-se que o Judiciário pátrio vem admitindo amiúde o manejo de ações que têm por escopo a obtenção de decisão impondo ao Ente Público e particulares a responsabilização quanto à atividades que estejam em desacordo à proteção do patrimônio público cultural como bem jurídico de natureza transindividual, além das implicações quanto à moralidade administrativa.

Inserido nesse contexto está a proteção do patrimônio cultural, o qual, segundo o art. 216 da CF, se constituem "*os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico*".

É, portanto, lícito ao Judiciário, quando provocado, determinar ao Ente público que cumpra o dever imposto constitucionalmente e, desse modo, realize a respectiva conduta postulada.

A pretensão deduzida pelo *Parquet* aborda a tutela inibitória pela suspensão do ato de permuta entre os imóveis públicos do Parque de Exposição Nicolau Almeida e do prédio da Garagem Pública Municipal de Lagarto/SE pelo imóvel onde funciona a Faculdade Dom Pedro pertencente a José Augusto Vieira e Josete Reis Vieira, cujo fundamento se respalda tanto na proteção do patrimônio cultural quanto na própria lisura do ato, ao que traz à discussão a moralidade administrativa e a proteção ao patrimônio público.

Feitas tais considerações preambulares, cumpre, também, perquirir se a legislação processual permite a concessão de medida liminar da natureza da que fora requerida pelo Ministério Público.

Como houve pedido de liminar, tomando como base que a antecipação/medida cautelar é apenas uma técnica processual que serve para viabilizar a prolação de uma decisão provisória capaz de outorgar tutela satisfativa ou tutela cautelar fundada em cognição sumária deve-se verificar se estão presentes no *in folio* "*a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo*", requisitos exigidos pelo art. 300, ss., e art. 301, ambos do CPC, para a concessão da medida vindicada.



**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

**Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.** (grifo nosso)

Por conseguinte, extrai-se dos autos que o teor da Lei nº 9.494/97 não representa óbice para a concessão da tutela antecipada requestada.

Superadas tais questões, deve-se verificar se estão presentes no *in folio a probabilidade do direito e o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo*, requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC para a concessão da medida vindicada.

Como bem esclarece L. G. Marinoni, em comentário ao art. 300 do CPC:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de 'prova inequívoca' capaz de convencer o juiz a respeito da 'verossimilhança da alegação', expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória". (grifei)



E no tocante ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, define-o Elpídio Donizzete:

"(...) requisito que pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação. Esse dano pode se referir ao objeto das ações ressarcitórias ou inibitórias. O dano ao direito substancial em si ou ao resultado útil do processo acaba por ter como referibilidade o direito material, uma vez que o processo tem como escopo principal a certificação e/ou a realização desse direito. Saliente-se que não basta a mera alegação, sendo indispensável que o autor aponte fato concreto e objetivo que leve o juiz a concluir pelo perigo de lesão. O fato de um devedor estar dilapidando seu patrimônio pode caracterizar esse requisito e ensejar a concessão de uma tutela de urgência que será efetivada mediante o arresto de bens. Por outro lado, a iminência de vir a público uma publicidade enganosa, com alta potencialidade de dano ao consumidor, pode caracterizar o requisito exigido para o deferimento da tutela provisória de urgência" (DONIZETTI, Elpídio. 2016)

Na forma do art. 76 da Lei Federal nº 14.133/19, que instituiu a nova lei de licitação, é permitida a permuta de bens imóveis como forma de alienação de bens público

"Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso".

Os pressupostos previstos na permuta são a de: 1) atendimento das finalidades precípuas da Administração; 2) que diferença existente entre os valores dos imóveis envolvidos na permuta não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União; 3) a avaliação prévia.

Na Mensagem nº 36/2023 dirigida à Câmara de Vereadores de Lagarto/SE, onde a Prefeitura Municipal afere os valores do Parque de Exposição Nicolau Almeida como sendo em R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) e do prédio onde funciona a Garagem Pública Municipal de Lagarto/SE em R\$ 1.750.000,00 (um milhão setecentos e cinquenta mil reais) e imóvel de propriedade de José Augusto Vieira e Josete Reis Vieira avaliado em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) não é possível observar nenhum ato anterior dê sustentação a referidas afirmações, ainda que tenha afirmado terem sido fundados em "laudos elaborados junto ao

Processo Administrativo da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento e comissão do Município”.

Memoriais descritivos anexados não podem ser reputados como laudos, até por que apenas atendem a critérios de registro de imóveis e suas especificações geográficas.

Ademais chama a atenção a documentação anexada às fls. 172/174, datada de 21 /10/2023, ou seja, menos de um mês do envio do projeto de Lei para a Câmara Municipal de Lagarto, onde consta informação prestada pela Procuradoria Municipal, nos seguintes termos:

"Excelência, novamente, trata-se de denúncia engendrada por possíveis grupos de oposição a gestão atual. Não sendo necessário pervagar pelos acontecimentos.

Dentre outros vagos argumentos, que não justifica apontar, é possível se constatar, de pronto, que a denúncia não traz qualquer fato concreto, e apenas meras suposições, sem qualquer comprovação fática ou jurídica, merecendo que a notícia seja arquivada de pronto".

Assim, da referida documentação destaque-se que a edilidade, por meio de sua procuradoria, informou ao *Parquet* não haver, naquele momento, fatos concretos acerca da permuta destacada nos autos.

É, cediço, em nosso ordenamento jurídico, que a moralidade é elevada ao patamar de princípio jurídico, previsto expressamente no art. 37, caput, da CF. Ausente estará a moralidade administrativa, na lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, se o ato for praticado com base em motivo inexistente (ausência de fato ou de direito que determine e ou autorize a prática de um ato), insuficiente (o valor dos motivos não denota a necessidade do ato), inadequado (falta de correspondência entre o que deveria motivar o ato – causa – e a natureza categorial de seu objeto – efeito) incompatível (ausência de adequação com o objeto do ato) e desproporcional (valoração irrazoável dos motivos, levando a um resultado incompatível com o interesse público específico a quem deveria visar o ato); identificando-se igual vício quando o objeto for impossível (o resultado jurídico visado não se compatibiliza com o ordenamento jurídico ou com a realidade física), desconforme (incompatibilidade lógica entre a escolha e o interesse público contido na regra da finalidade), ou ineficiente (grave comprometimento do interesse público pela desproporcionalidade entre custos e benefícios)[1].

Como hoje a matéria se apresenta, formalmente, ter-se-ia como posta a desafetação do Parque de Exposição Nicolau Almeida, diante da aprovação da Lei Municipal nº 1.142/2023, a qual revogou a Lei Municipal nº 920/2020, que reconheceu a referida área como patrimônio histórico e cultural do município Lagarto /SE. É bem verdade que a pretensão deste feito não envolve qualquer questão do processo legislativo, hoje encerrado com a aprovação da Lei , contudo, voltando-se



para o ato de permuta a lei é capaz de convalidar vícios legais não observáveis na constituição do ato administrativo de desafetação e alienação, conforme a regra prevista no art. 76, alínea 'a', da Lei Federal nº 14.133/19.

Vejo como preocupantes os dados apresentados pelo Ministério Público quando ao imóvel que tem como valor venal a quantia de R\$ 5.706.886,33 (cinco milhões setecentos e seis mil oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos) e, assim, recolhe o IPTU sob essa base cálculo, houve, por razões não explicadas pela edilidade, uma valorização de quase quatro vezes daquela importância, chegando a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Nesse cenário, voltando-se para o ato de permuta, além de não ter sido atendido o requisito objetivo – da avaliação prévia -, vejo, num juízo de cognição sumária, avalio que “os requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração” previsto no art. 76, alínea 'a' da Lei de Licitação não foi observado pelo ente municipal. Como ensinado por MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“(…) não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir (...) ; (se) o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade[2]”.

Se a motivação do ato se deve à pretensa construção de um Centro Administrativo do Município de Lagarto/SE na área permutada, quais as particularidades do imóvel despertariam tamanho interesse selecioná-lo sem antes realizar um levantamento de outros imóveis que pudessem atender às finalidades de um Centro administrativo? Como bem pontuado pelo Ministério Público, vê-se em um só ato, além de não observada a relevância histórica e cultural da área, foi ainda desconsiderada a proposta de destinação de verbas para revitalização do Parque de Exposição, com o aproveitamento do espaço para a implantação do Campus das Ciências Agrárias da Universidade Federal de Sergipe.

Ainda, diferente do preço alçado pela administração municipal, laudo pericial de engenharia (fl. 242/286) apontou considerável diferença entre os valores dos imóveis públicos, chegando o Parque de Exposição Nicolau Almeida ao valor de R\$ 24.970.000,00.

Voltando-se para as consequências da avaliação da regularidade do ato administrativo, o §1º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas Brasileiras dispõe:

“Art. 22 (...)



§1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente”.

Se colocado o tema em discussão sob o viés consequencialista, a partir de perguntas poderiam surgir os seguintes questionamentos: a) com respaldo em quais dados, como o afirmado em Mensagem nº 36/2023 dirigida à Câmara de Vereadores de Lagarto/SE, haveria uma economia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais?; b) a finalidade pública de construção de um Centro Administrativo do Município de Lagarto/SE na área a ser permutada prevalece sobre uma área que – antes da aprovação da Lei Municipal nº 1.142/2023 – se encontrava dentro do patrimônio histórico e cultural da cidade de Lagarto/SE, bem como com proposta de destinação de verbas para revitalização do Parque de Exposição, com o aproveitamento do espaço para a implantação do Campus das Ciências Agrárias da Universidade Federal de Sergipe?

O que se vislumbra no ato em análise é uma confusão de conceitos de governabilidade e governança.

“No conceito de governabilidade, a legitimidade é proveniente da capacidade do governo de representar os interesses de suas próprias instituições. Por sua vez, no conceito de governança, uma parcela de sua legitimidade advém do processo como ela se concretiza, ou seja, quando grupos específicos da população participam da elaboração e implementação de uma política pública, ela tem maior possibilidade de obter sucesso nos seus objetivos. O ponto de convergência entre as duas – tornando-as semelhantes – refere-se à defesa da participação institucionalizada como meio para se atingir a estabilidade política”<sup>[3]</sup>.

Ao Poder Judiciário, portanto, é conferido o papel de, por meio de uma filtragem constitucional, ponderar sobre os valores em discussão e prezar pelos princípios fundamentais. Não se fale aqui da visão clássica da separação de poderes (já não enquadrável na realidade pós-positivista) de ser reservado a este poder apenas uma atuação de “legislador negativo”, mas antes deve ser frisado seu relevante no papel criativo da jurisprudência.

No caso dos autos, a probabilidade do direito invocado é evidente, diante dos fatos apresentados com formação via procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público, no qual aponta irregularidades no zelo ao patrimônio histórico e cultural reconhecido no Município de Lagarto/SE; na forma de alienação do patrimônio público sem observação estrita dos termos do art. 76, alínea ‘a’ Lei nº 14.133/2019 e do princípio da moralidade e da boa governança em políticas públicas.



Para esse compromisso, é preciso à administração pública passar por uma reformulação de seu papel que é, sobretudo, de atender aos compromissos constitucionais e de promoção dos direitos fundamentais e de atendimento ao interesse público.

“A influência do constitucionalismo democrático se dá por meio de mutações que refletem uma nova compreensão sobre a legitimidade da organização e do funcionamento da Administração Pública. Modo geral, esse giro democrático-constitucional propulsiona mudanças direcionadas a: (i) incrementar o grau de *responsividade* dos administradores públicos às aspirações e demandas da sociedade, mediante adoção de procedimentos mais transparentes e participativos; (ii) respeitar, proteger e promover os direitos fundamentais dos administrados, por meio de mecanismos que assegurem o devido processo legal e de políticas públicas a eles vinculadas; (iii) submeter a atuação dos administradores públicos a controles efetivos, fundados tanto em parâmetros jurídicos como em termos de resultados práticos<sup>[4]</sup>”.

Ressalte-se que este é apenas um juízo preambular, podendo a qualquer momento ser alterado até o provimento final da lide.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória, DETERMINANDO a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº. 1.146/2023, bem como DETERMINANDO, que o **MUNICÍPIO DE LAGARTO, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** até o limite de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), suspenda a efetivação da permuta destacada nos autos, bem como que não seja realizada a lavratura de qualquer ato ou procedimento administrativo que vise efetivar o ato de permuta, do Parque de Exposição Nicolau Almeida e da Garagem Municipal, prevista na Lei acima citada, com o imóvel pertencente a José Augusto Vieira e Josete Reis Vieira. Em caso de descumprimento, o valor da multa será empregado em obras de revitalização do Parque de Exposição Nicolau Almeida.

Intime-se o Ministério Público, pessoalmente para ciência do teor da presente decisão.

Intime-se o Município de Lagarto, **com urgência**, da presente decisão, bem como determino sua citação para, no prazo legal, oferecer contestação.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Lagarto/SE quanto ao teor deste *decisum* ficando vedada a realização de atos de registro quanto aludida permuta entre os imóveis acima identificados.

Após, volvam conclusos.

---

[1] MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **MORALIDADE ADMINISTRATIVA: DO CONCEITO A EFETIVAÇÃO**. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 190:1-44, out/dez. 1992.



Assinado eletronicamente por CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, em 06/12/2023 às 07:54:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública 2023015939098-77. Fl: 10/10

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991. p. 111.

[3] MATIAS-PEREIRA, José. **Curso de Administração Pública : foco nas instituições e ações governamentais**. – 4. ed. – São Paulo : Atlas, 2014, p. 101.

[4] BINENBOJM, Gustavo. **Poder de polícia, ordenação, regulação: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 35.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Lagarto**, em 06/12/2023, às 07:54:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública **2023015939098-77**.